



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

RETIFICAÇÃO DO DECRETO Nº 551/2021, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal de 1988;

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, na qual Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) emitida pelo Ministério da Saúde;

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde do surto do novo coronavírus como pandemia;

Considerando o disposto no Decreto nº 800 de 31 de maio de 2020 emitido pelo Governo do Estado do Pará, republicado no Diário Oficial na data de 27/08/2021, que alterou as medidas preventivas de combate ao coronavírus;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Xinguara;

Considerando o Decreto Municipal nº 142 de 19 de janeiro de 2021 que declara Situação de Emergência nas áreas do Município em virtude da PANDEMIA de COVID-19. (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doenças Infecciosas Virais);

Considerando o Decreto Municipal n. 215, de 03 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento do novo coronavírus e dá outras providências;

Considerando o Decreto Municipal no 111 de 04 de maio de 2020 que decreta Estado de Calamidade Pública nas áreas do Município em virtude da PANDEMIA de COVID-19. (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doenças Infecciosas Virais);

Considerando a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 03 – MPPA/COORDENAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA SUDESTE II;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

Considerando a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0800656-58.2020.8.14.0065;

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto dispõe sobre medidas temporárias visando a contenção da propagação do novo coronavírus (Covid-19), e entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica no Município de Xinguara – PA.

Art. 2º. Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, em locais públicos, para fins recreativos, com audiência superior a 300 (trezentas) pessoas.

Art. 3º. Fica permitida a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até 300 (trezentas) pessoas.

Art. 4º. Ficam autorizados a funcionar para o público bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins respeitando a lotação máxima de 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade sentada, desde que observadas as seguintes regras:

- I – proibição de permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento;
- II – permitir no máximo de 4 (quatro) clientes por mesa, inclusive para mesas em calçadas e áreas externas, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m entre uma mesa e outra, proibindo-se a reunião, associação, junção de mais do que 02 (duas) mesas;
- III - permitir o consumo de alimentos apenas por pessoas sentadas;
- IV – fornecer para cada mesa alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);
- V - o impedimento de acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;
- VI – garantir a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se as janelas e portas abertas, não sendo recomendada a utilização de aparelhos de ar condicionado;
- VII – organizar as filas externas, com a permanência de 1 (uma) pessoa a cada 1,5m (um metro e meio);
- VIII – assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienizem suas mãos com álcool gel 70% (setenta por cento) e utilizem máscaras;

Art. 5º Ficam autorizados a funcionar clubes recreativos, respeitadas as regras gerais previstas neste Decreto e no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto Estadual n. 800/2020.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins localizados no interior dos clubes recreativos ficam autorizados a funcionar conforme as regras previstas no art. 4º deste Decreto.

Art. 6º. Ficam autorizadas a funcionar clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto Estadual n. 800/2020, apenas para serviços individualmente agendados com hora marcada.

Art. 7º. Ficam autorizadas a funcionar academias de ginástica e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto Estadual n. 800/2020, devendo organizar as atividades atendendo as seguintes condições:

- I – Disponibilizar, na entrada do estabelecimento, álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para higienização das mãos;
- II – Desativar os equipamentos de registro com digital, como catraca de entrada e saída. Um colaborador, na recepção, deve anotar o horário de entrada e saída de casa usuário;
- III – É obrigatório o uso de máscaras de tecido, não podendo ser do tipo TNT, por todos os trabalhadores, usuários e visitantes durante a permanência no estabelecimento;
- IV – Manter o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;
- V – Manter os cabelos presos, assim como uso obrigatório de toalha de utilização pessoal durante toda a prática de atividade física;
- VI – Somente utilizar bebedouros com copos descartáveis ou recipientes de uso individual;
- VII – Realizar a limpeza geral e a desinfecção de todos os ambientes pelo menos uma vez a cada horário;
- VIII – O tempo de permanência de cada usuário no local deve ser de, no máximo, 60 (sessenta) minutos;
- IX – Os ambientes devem permanecer limpos, priorizando a ventilação natural; nos estabelecimentos que possuem exclusivamente ar condicionado, deve ser realizada a limpeza dos filtros diariamente;
- X – Evitar o uso do guarda volumes e, quando estes forem utilizados, devem ser higienizados após cada uso, assim como, usuários não devem utilizar os vestiários para banho e trocas de vestimentas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

- XI – É proibida o treinamento coletivo com a realização de contato físico;
- XII – Os equipamentos devem, após cada uso, ser higienizados com álcool 70%;
- XIII – Esteiras, bicicletas ergométricas e similares devem utilizadas de forma intercalada (um em funcionamento e um sem uso) ou com pelo menos 1,5 metros de distância entre elas;
- XIV – Caso sejam utilizadas barras, halteres, bancos, colchonetes ou outros acessórios, ou mesmos devem ser individualizados e higienizados antes ou depois do uso com álcool 70%, em conformidade com a compatibilidade dos materiais e com as orientações dos fabricantes dos mesmos;
- XV – Os banheiros devem estar providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%;

Art. 8º. Supermercados, mercados e estabelecimentos afins devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto Estadual n. 800/2020, o seguinte:

- I – controlar a entrada de pessoas, limitada a 1 (um) membro do grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;
- II – seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;
- III – fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e,
- IV – impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Art. 9º. Ficam autorizados a funcionar, respeitados os termos do CAPÍTULO VI – A do Decreto n. 800/2020, do Estado do Pará:

- I – boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como a realização de shows e festas abertas ao público;
- II – presença de público em eventos esportivos, respeitados o protocolo específico e a ocupação máxima de 30% (trinta por cento);

§ 1º. O funcionamento dos referidos estabelecimentos e eventos fica submetido a licenciamento condicionado em virtude da vacinação.

Art. 10º. O licenciamento condicionado em virtude da vacinação é a liberação para o funcionamento de estabelecimentos e realização de eventos, vinculado a que toda sua lotação tenha recebido, ao menos, uma dose das vacinas dispensadas pelo Sistema Único de Saúde contra a COVID-19, a partir do décimo quarto dia de aplicação do imunizante.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Estão sujeitos ao disposto neste artigo os estabelecimentos e/ou eventos que envolvam espaços confinados, sem possibilidade de ventilação, com grandes aglomerações, tais como:

I – shows, casas noturnas e boates com lotação superior a 50 (cinquenta) pessoas;

II – cinemas, teatros, clubes, bares e restaurantes com lotação superior a 100 (cem) pessoas;

III – realização de eventos esportivos amadores ou profissionais com público maior do que 100 (cem) pessoas;

IV – demais reuniões e eventos, privados ou públicos, com lotação superior a 300 (trezentas) pessoas, ainda que realizada em espaço aberto, excetuadas as de cunho religioso ou educacional;

§ 2º. A medida prevista no parágrafo anterior possui caráter facultativo para os eventos previstos no inciso II do dispositivo, sendo obrigatório para aqueles previstos nos incisos I, III e IV, e, nesse caso, sujeito às sanções dispostas no presente decreto.

§ 3º. A comprovação da vacinação será feita pela apresentação do cartão de vacinação, por certificado emitido pelo Ministério da Saúde, associado ao documento de identidade oficial com foto.

§ 4º. A presença de pessoa não vacinada poderá ser possível, desde que:

I – seja comprovado, por atestado médico, a impossibilidade de administração de quaisquer das vacinas dispensadas pelo Sistema Único de Saúde contra a COVID-19; ou

II – reste demonstrado, através do calendário vacinal, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, que a primeira dose da vacina ainda não foi disponibilizada para o residente naquele Município.

§ 5º. Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior será necessária a apresentação de exame RT-PCR negativo, realizado nas últimas 72 horas.

§ 6º. Também será exigida a apresentação de exame RT-PCR negativo, realizado nas últimas 72 horas, caso não tenha decorrido 14 (quatorze) dias de aplicação da primeira dose do imunizante.

§ 7º. O descumprimento das regras importa na aplicação das sanções dispostas neste decreto, a contar de 13 de setembro de 2021, especificamente para estabelecimentos e/ou eventos dispostos neste artigo.

Art. 11. Fica autorizada a realização de leilões presenciais com limitação de até 300 (trezentas) pessoas, respeitando-se as regras gerais contidas neste Decreto.

Art. 12. Revogado;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

§1º. Revogado;

§ 2º. Fica suspensa a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade da jornada por outro meio eficaz.

Art. 13. Mantém-se obrigatório o uso de máscaras para evitar a transmissão comunitária do novo coronavírus (COVID-19), durante o período de vigência desse decreto:

I – Para desempenho das atividades em repartições públicas e privadas;

II – Para acesso aos estabelecimentos comerciais de modo geral inclusive aqueles considerados essenciais;

III – Para uso de Taxi, mototáxi ou qualquer outro transporte compartilhado de passageiros;

IV – Para o deslocamento urbano em toda área deste município.

§ 1º. O não cumprimento das determinações previstas no presente decreto, acarretará as devidas sanções administrativas, civil e penal do agente infrator advindas do poder de polícia.

Art. 14. Mantém-se o protocolo de atendimento para pacientes que apresentem suspeita de contágio da COVID-19, publicado pela Secretaria Municipal de Saúde de Xinguara – PA, respeitando-se as competências do Ministério da Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Secretária de Estado de Saúde Pública do Estado do Pará (SESPA).

Art. 15. Deverá ser observado nas dependências dos prédios públicos e privados:

I – O controle de entrada de pessoas, a fim de evitar aglomeração, respeitando a lotação máxima de 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II – O distanciamento mínimo de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;

III – A adoção de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);

IV – O impedimento de acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;

V – A implantação de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. Considerando o Parecer do Comitê Epidemiológico do Município de Xinguara emitido em 19 de janeiro de 2021, fica autorizado o retorno das aulas nas unidades de ensino em geral da rede privada do município, de forma híbrida e desde que sejam atendidas as recomendações descritas no Manual de Orientações para Retomada Segura das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica do Ministério da Saúde.

§ 1º. Fica condicionada a abertura dos estabelecimentos de que trata este artigo à apresentação do seu respectivo protocolo sanitário de combate ao COVID-19 junto à vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, para fins de avaliação, eventuais adequações, monitoramento e fiscalização dos respectivos cumprimentos, sem prejuízo das diretrizes aqui especificadas;

§ 2º. Também fica condicionada para a respectiva abertura à apresentação do Termo de Responsabilidade Sanitária constante no Anexo Único deste Decreto, que deverá ser entregue na sede da Vigilância Sanitária, local onde deve ser protocolizado, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da instituição de ensino;

§ 3º. O responsável pelo estabelecimento de ensino deverá manter uma cópia do termo em seu estabelecimento, em local público, de fácil visualização, sendo condição imprescindível para funcionamento, nos termos previstos neste Decreto.

§ 4º. Permanece autorizada a realização de aulas e/ou atividades presenciais por qualquer curso da área de saúde, em instituições públicas e privadas, respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos neste Decreto;

§ 5º. Permanece autorizada a realização de aulas e/ou atividades presenciais por qualquer curso da área de segurança, em instituições públicas e privadas, respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos neste Decreto.

Art. 17. As igrejas e templos religiosos poderão funcionar com até 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade física, seguindo as recomendações do Protocolo Sanitário Geral (Anexo III) do Decreto Estadual n. 800/2021, estando proibido apertos de mãos e abraços e o acesso de pessoas pertencentes aos grupos de risco.

Art. 18. Seguindo as diretrizes dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, fica proibido a qualquer cidadão suspeito ou confirmado para coronavírus (COVID-19), sair de seu isolamento social, sob pena de infração penal tipificada no art. 268 do Código Penal.

Art. 19. Quanto aos serviços fúnebres, devem ser observados os seguintes procedimentos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

I – Durante os cuidados com o cadáver, só deve estar presente na sala de TANATOPRAXIA, os profissionais estritamente necessários, limitando ao número de 3 (três) e todos com EPI's obrigatórios tais como: gorro, óculos de proteção ou protetor facial, máscara cirúrgica, avental impermeável, bota impermeável e luvas de alto risco e procedimento;

II – Fica permitida a realização de velórios e cerimônias apenas nos casos não confirmados ou suspeitos para COVID-19;

III – Cada família deverá, obrigatoriamente, apresentar um responsável para assinar um termo de responsabilidade de controle de pessoas no velório e informar à empresa funerária se virão pessoas de qualquer outra região, uma vez que estes deverão ficar em quarentena e isolamento social por 14 (quatorze) dias e só poderão ir ao velório usando máscaras cirúrgicas e luvas, mantendo-se sempre com o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros de outras pessoas;

IV – Só será permitido duas pessoas na recepção ou escritório da empresa funerária no momento da contratação dos serviços;

V – Revogado;

VI – Fica proibido a abertura de urna no cemitério no momento do sepultamento;

VII – Revogado;

VIII – Desde que respeitadas as recomendações anteriores, poderão ser realizados velórios em igrejas, galpões e demais locais. Deverá o responsável legal do local a ser realizado o velório, emitir autorização para a funerária proceder com a entrega do corpo, sendo que o emitente da autorização será responsável pela veracidade das informações contidas na autorização, sob pena de responder administrativa e criminalmente;

Art. 20. A fiscalização de todas as regras impostas neste decreto será exercida pelo órgão de Vigilância Sanitária do Município, pelo Departamento Municipal de Trânsito, Defesa Civil Municipal, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo, Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, bem como pelos demais órgãos detentores do poder de polícia, que deverão trabalhar em conjunto com a devida aplicação de suas legislações específicas.

Parágrafo únicoº. Ficam os órgãos responsáveis pela fiscalização do município autorizados a aplicar, independentemente de reponsabilidade civil e criminal, as seguintes sanções em razão do descumprimento das determinações deste decreto, e de maneira progressiva:

I – Advertência por escrito;

II – Multa diária de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoas jurídicas, a ser multiplicada pela quantidade de reincidências;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

III – Multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas e pessoas jurídicas enquadradas na categoria de Micro Empreendedor Individual (MEI), Micro Empresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), a ser multiplicada pela quantidade de reincidências.

§ 1º. No caso de descumprimento do estabelecido neste Decreto, as pessoas físicas e jurídicas ficam sujeitas à aplicação de medidas administrativas como: apreensão, interdição, suspensão de alvará por até 7 (sete) dias e o emprego de força policial, sem prejuízo da aplicação de multa

§ 2º. O valor arrecadado com as multas será destinado ao custeio das ações de combate ao coronavírus (COVID-19).

Art. 21. O não cumprimento das determinações previstas no presente decreto, além das penalidades previstas no artigo 268 e artigo 330 do Código Penal, acarretará as devidas sanções administrativas, civil e penal do agente infrator, advindas do Poder de Polícia e multa.

Art. 22. Fica mantido o Comitê Municipal de Combate e Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), constituído pelo chefe do Poder Executivo, pelos titulares da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Compras, Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, Secretaria Municipal de Educação, Procuradoria Jurídica do Município e Coordenadoria de Defesa e Proteção Civil, autorizados somente a estes responderem nos casos omissos e a editar atos orientativos suplementares e complementares.

Parágrafo único. Mantém-se, ainda, a criação de equipe de orientadores de enfrentamento à Covid-19, formada por servidores públicos, vinculados ao Comitê Municipal de combate e enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19).

Art. 23. Mantém-se a criação da equipe de auxílio psicológico sobre a coordenação do coordenador do Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS, a fim de fornecer apoio psicológico a pessoas que estão em tratamento ao Coronavírus (Covid-19), familiares, todos que tiverem contanto com caso positivo e seja avaliado a necessidade de apoio psicológico e aos profissionais da saúde que estão na linha de frente ao enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) que necessitarem de apoio psicológico.

§ 1º. Fica autorizado a secretaria municipal de saúde a escalar profissionais psicólogos de outras secretarias para compor a equipe.

§ 2º. Os atendimentos ocorrerão por meio de teleconferência conforme preceitua o conselho federal de psicologia.

Art. 24. Ficam revestidos como autoridades de saúde, com poder de polícia administrativa, cabendo-lhes a fiscalização das medidas específicas de enfrentamento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

do COVID-19, na forma das normas vigentes, sem prejuízo da atuação de órgãos com competência fiscalizatória específica, os seguintes cargos:

- I – agentes sanitários;
- II – servidores da defesa civil;
- III – servidores do PROCON;
- IV – agentes do departamento municipal de trânsito;
- V – fiscal de vigilância;
- VI – fiscal de obras;
- VII – fiscal de tributos;
- VIII – fiscal de meio ambiente;

Art. 25. Ficam suspensas as disposições em contrário enquanto vigorar este Decreto.

Xinguara – PA, 31 de agosto de 2021.

Moacir Pires de Faria
Prefeito Municipal de Xinguara